



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-011459/026/08

PROCESSO: TC-011459/026/08.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

ASSUNTO: Julgamento de contrato - providências posteriores.

PREFEITO: Evilásio Cavalcante de Farias.

ADVOGADOS: ÂNGELO HECKMANN - OAB/SP N° 192.367,
FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ - OAB/SP
N° 113.591 E OUTROS.

Vistos.

Em r. Decisão exarada pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal (folhas 3548/3556), mantida em grau de recurso (folhas 3610/3618), transitada em julgado em 05/10/2009 (folha 3620), foram julgados irregulares a Ata de Registro de Preços, o Contrato objeto de análise e os demais atos, havendo ainda, a aplicação do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Paulista n° 709/93.

O Chefe do Poder Executivo daquela cidade, foi instado a adotar providências (folha 3638), entretanto, transcorreu "in albis".

Configurado, portanto, o descumprimento de determinação deste Tribunal, necessária se faz a imposição de multa e comunicação do ocorrido à Procuradoria Geral de Justiça.

Violado, pois, o artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Paulista n° 709/93.

Ao formular a graduação da pena, levo em consideração a gravidade do evento apurado e o valor dos dispêndios julgados irregulares, o que me leva a fixar a multa individual em **500 UFESPs** (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), importância que se revela adequada, nas circunstâncias dos autos.

Desta forma, à vista da falta de providências determinadas, circunstâncias e conseqüências da infração, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica desta Corte, **aplico ao Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, MULTA de 500 UFESPs** (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-011459/026/08

Paulo), fixando-lhe, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Egrégio Tribunal o cumprimento da obrigação.

Encaminhe-se cópia de parte dos autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para as providências de sua alçada.

Publique-se a sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

A seguir, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão e das folhas 3848/3556, 3610/3618, 3620 e 3638.

Após, oficie-se a Câmara Municipal de Taboão da Serra, dando ciência desta decisão, como estabelece o inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Não havendo a comprovação do recolhimento da multa imposta, notifique-se pessoalmente o **Senhor Evilásio Cavalcante de Farias**, nos termos do artigo 86, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte o recolhimento da multa.

Persistindo o não recolhimento, adote o Cartório as providências necessárias.

Após, arquivem-se.

G.C., em 02 de março de 2010.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RR/3